DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5649/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2288/2014
PROTOCOLO	:	1483788
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	ADEMIR SOUZA ALMEIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 001/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA, CONTÁBIL PARA O PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS, ABRANGENDO A AREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PROCESSOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS E ACOMPANHAMENTO E DEFESA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS REFERENTE A DILIGÊNCIAS.
VALOR	:	R$ 47.300,00 (QUARENTA E SETE MIL E TREZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 001/2014), pela modalidade Convite nº 001/2014, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS*** e ***Exata Contabilidade S/C Ltda.***, objetivando o fornecimento de microcomputadores, notebook, Datashow, nobreak, HD externo e estabilizadores de energia para atender solicitação da Presidência da Câmara Municipal, com valor contratual no montante de R$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu

a Análise ANA-6ICE-2795/2014 (Peça 20) opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC/SUBSTITUTO-8153/2014 (Peça 22), onde constata que, *quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite, foram cumpridos os fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, assim como, as prescrições da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011* e no que diz respeito a formalização contratual, *visualiza-se que foram inseridas as cláusulas necessárias descritas no Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, através das quais ficaram estabelecidas as condições fundamentais para a sua execução*, opinando, ao final, pela legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Contrato Administrativo 001/2014, pela modalidade Convite nº 001/2014, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS*** e ***Exata Contabilidade S/C Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são convergentes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo.

Como se pode observar pelos documentos acostados nestes Autos, concluo que tanto o procedimento licitatório e o instrumento contratual estão em conformidade com os dispositivos legais inerentes às referidas fases, motivo

pelo qual podem receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 001/2014 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no o artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 001/2014 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb